

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002868/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077881/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.004874/2016-21
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA, CNPJ n. 46.082.624/0002-87, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ELISEO ALVAREZ NETO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

Parágrafo Segundo: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - AJUSTE SALARIAL

A empresa concederá reajuste salarial a todos empregados a partir de **01/05/2016** a ser aplicados em todos os pisos salariais, e as demais funções dos integrantes da categoria, com o seguinte reajuste

salarial: no mês de **MAIO/2016** **6,38%** (seis inteiros vírgula trinta e oito por cento) incidentes sobre os

salários no mês de **MAIO/2016**, **9,62%** (nove inteiros vírgula trinta e dois por cento) incidentes sobre os salários praticados em 01/05/2015; e no mês de **SETEMBRO/2016**, outros **3,2431%** (três inteiros, vírgula vinte e quarto e trinta e um centésimos por cento) incidente sobre os salários devidamente corrigidos em maio/2016, perfazendo um total de **9,62%** (nove inteiros vírgula sessenta e dois centésimos por cento), mediante aplicação do índice medido pelo INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais.

CLÁUSULA QUINTA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE.

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, atuante no âmbito no serviço de **extração e britamento de pedras e outros materiais para construção, e serviços de transportes rodoviários de cargas** na entrega dos produtos fabricados pela empregadora, e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de 01.05.2016, para as seguintes funções:

FUNÇÃO	MAIO/2016	OUTUBRO/2016
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.726,16	R\$ 1.782,14
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 1.542,75	R\$ 1.592,78
OPERADOR DE MAQUINA	R\$ 1.262,27	R\$ 1.303,20
OPERADOR DE MAQUINA II	R\$ 1.445,67	R\$ 1.492,55
AJUDANTE	R\$ 1.134,92	R\$ 1.171,73
AUXILIAR	R\$ 988,46	R\$ 1.020,51
VIGIA NOTURNO	R\$ 1.012,06	R\$ 1.045,00

Parágrafo Único: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada. Admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30).

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais e de benefícios, em favor do empregado, deverão ser quitadas pela empresa juntamente com os salários de julho de 2016, ou seja, quinto dia útil do mês agosto de 2016.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados que prestar serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A empresa remunerara as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro – A empresa que já remunera as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverá manter inalterado esse procedimento.

Parágrafo segundo – Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, reeditada pela lei 13.103/2015, é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro – Fica a empresa autorizada a acrescentar em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo Primeiro – O limite de prorrogação extraordinária será de 02 (duas) horas diárias, e somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo Segundo – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

Parágrafo Terceiro – Os empregados em serviços internos externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12), reeditado pela lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12619/2012.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário.

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.619/2012/ e lei 13.103/2015.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal nº 12.619/2012.

3- O intervalo intrajornada será de 11 horas contínuas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

Parágrafo primeiro – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, para os vigias noturnos desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa do sindicato obreiro.

Parágrafo segundo – As horas de trabalho, quando no regime 12x36, compreendidas entre a 8ª (oitava) horas e a 12ª (décima segunda) horas diárias não serão consideradas como extras.

Parágrafo terceiro – Em conformidade com o art. 71 da CLT os Empregados que trabalharem sob o regime da jornada especial de 12x36 deverão gozar regularmente de 01 (uma) hora a sua livre escolha para alimentação e descanso. Estes intervalos não ocasionarão a dilação da jornada de 12 (doze) horas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês, se este dia ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal será fornecido um vale adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito a Empresa à suspensão do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados (salário, comissão, PTS, abonos, parcela de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, serão garantidas e ressalvadas as vantagens pessoais, o salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de multas de trânsitos, furto, roubo, danos a veículos, avaria de carga, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los de uma única vez ou parceladamente, neste último caso, serão corrigidos.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REFEIÇÕES E PERNOITES

Almoço – R\$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos) Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, através de antecipações em dinheiro ou vale refeição.

Jantar – R\$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos) Será pago ao motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede da Empresa.

Pernoite – R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.

Parágrafo primeiro – Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

Parágrafo segundo – Caso a Empresa forneça os benefícios supra-justados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

valores acima.**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA**

A empresa devera contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10(vez) o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei 12.619/12.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012. “Art. 193”. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12). reeditada pela lei 13.103/2015.

Parágrafo terceiro – Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto – Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho admitido a compensação com folgas.

Parágrafo quinto – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

Parágrafo sexto – Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo – A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. Da CLT, desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo nono – Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa exigir a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo décimo – Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhada admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

Parágrafo décimo primeiro – Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 – E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo segundo – O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestados a Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na Empresa. Não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Aos Funcionários será entregue um “ticket” emitido pela Empresa, até o dia 10 de cada mês, o qual dá direito à retirada, no estabelecimento credenciado, de uma cesta básica de 25 quilos ou caso prefira, outros produtos que no total sejam iguais ao valor da cesta.

Parágrafo primeiro – Fica terminantemente proibida a inclusão de bebidas alcoólicas e de cigarros na referida cesta básica.

Parágrafo segundo – A cesta básica de 25 quilos é composta por:

- Ä 10 quilos de arroz;
- Ä 04 quilos de feijão;
- Ä 03 latas de óleo de soja;
- Ä 02 pacotes macarrão com ovos (500grs);
- Ä 02 quilos de açúcar refinado;
- Ä 01 pacote café torrado e moído (500grs);
- Ä 01 quilo de sal refinado;
- Ä 01 pacote de farinha de mandioca (500grs);
- Ä 01 quilo farinha de trigo;
- Ä 01 pacote fubá mimoso (500grs);
- Ä 02 latas extrato de tomate (140grs);
- Ä 02 latas sardinha em conserva (135grs);
- Ä 01 lata salsicha tipo Viana (130grs);
- Ä 01 pacote tempero completo (200grs);
- Ä 01 pacote biscoito doce (200grs) e;
- Ä 01 lata goiabada (700grs)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - 13º SALÁRIO

A gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga na forma da lei nº. 4.090/62 e 4.749/65, nas seguintes proporções:

Ä Metade do salário recebido pelo respectivo empregado do mês anterior até o dia 30 de novembro;

Ä E, a gratificação natalina (13º salário) no dia 20 de dezembro, descontado a importância recebida como adiantamento previsto nesta cláusula;

Ä Ou quando solicitado por ocasião das férias na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará ao Empregado que estiver, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 03 (três) anos de serviço à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por ela avisada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviços na Empresa, estando em gozo de auxílio doença lhe será assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado á mesma Empresa, a estabilidade de que trata o capítulo será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidente de trabalho de Empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, a categoria profissional a que pertence, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “**WWW.SINCOVELPA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

- I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

- II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigerá, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM**

representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em **Bauru-SP** e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.**

Parágrafo Primeiro – Entretanto, se o empregado, e estes estiverem associados ao Sindicato, assim, simples, mantém **ISENÇÃO** da contribuição Assistencial/Confederativa ou outra de natureza assemelhada.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido **com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.**

Parágrafo Quarto – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos uniformes no estado em que se encontrarem.

Parágrafo único – Se o contrato de trabalho for rescindido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu termo inicial, por ato unilateral do empregado, pedido de dispensa ou justa causa, deverá o mesmo reembolsar a Empresa o valor dos uniformes, devidamente corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Referido valor poderá ser descontar por ocasião do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA

Todas as advertências aos trabalhadores deverão ser por escrito e discriminado detalhadamente as faltas cometidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Empresa acordante estabelece que o contrato de experiência tenha prazo máximo de 90 (noventa) dia, incluindo a eventual prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADORES ESTUDANTES

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares desde que avise o empregador, no mínimo 72h00 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas e quando emitidos pelo sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio

assinado neste sentido em favor e sem ônus para seus Funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISA DE DISPENSA

A comunicação de dispensa ou pedido de dispensa far-se-á por escrito e contra-recibo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

A Empresa manterá armários individuais para guarda de roupas e pertences dos Empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade pelo funcionário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE SUBSIDIADO

A Empregadora fornecerá transporte coletivo para a ida e o retorno aos locais de labor, todavia, para tanto, os Empregados pagarão quantia mensal nunca superior a 1% (um por cento) do salário-base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A Empresa cuidará para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos Funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

O Prêmio de "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)" será pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na folha de pagamento do mês de **maio/2016** e a segunda na folha de pagamento do mês de **outubro/2016**, de acordo com os seguintes critérios:

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre	R\$ 242,00	Folha de pagamento maio/2016

anterior		
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 242,00	Folha de pagamento outubro/2016

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 03 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 185,70	Folha de pagamento maio/2016
Até 03 de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 185,70	Folha de pagamento outubro/2016

C)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 106,11	Folha de pagamento maio/2016
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 106,11	Folha de pagamento outubro/2016

D)

Acima de 06 faltas injustificadas no semestre anterior	Sem direito ao PLR
--	--------------------

Parágrafo primeiro – Para efeito do pagamento do PLR não serão consideradas como faltas às ausências em razão de acidentes de trabalho em serviço prestado a Empresa ou as ausências previstas neste Acordo.

Parágrafo segundo – O pagamento da primeira parcela relativa às alíneas “A”, “B” ou “C” desta cláusula será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de março de 2016, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerarão as faltas compreendidas no semestre novembro/2016 a abril/2017.

Parágrafo terceiro – O pagamento da segunda parcela relativa às alíneas “A”, “B” ou “C” desta cláusula será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de outubro de 2016, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerarão as faltas compreendidas no semestre maio/2016 a outubro/2016.

Parágrafo quarto – Os Empregados admitidos entre 01/08/2016 até 28/02/2017 receberão o pagamento estabelecido nas alíneas “A”, “B” e “C” desta cláusula na proporção de 01/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se com o mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quinto – Os Empregados que fizerem jus ao pagamento do parágrafo anterior e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada receberão o valor devido no ato da rescisão.

Parágrafo sexto – Nos termos do artigo 3º da lei 10.101/2000, o PLR pactuado na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do Empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo do motorista por cláusula e empregado, independente de comunicações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infração prejudicar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO

As partes, de comum acordo se comprometem a manter contanto constante e dialogo franco, para superação de conflitos, durante a vigência desse Acordo Coletivo de Trabalho, que se origem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ELISEO ALVAREZ NETO
ADMINISTRADOR
PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.